

Selbach/RS, 05 de junho de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 046/2026

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 040/2026, ORIGINÁRIO DO PODER EXECUTIVO.

TRAMITAÇÃO: REGIME NORMAL

FUNDAMENTAÇÃO: LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ART. 7º, INCISO II.

Vem a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Municipal nº 040/2026, que *“Dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município De Selbach – RS e Dá Outras Providências.”*

A proposição tem por finalidade estabelecer novo Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, adequando a legislação previdenciária municipal às disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, disciplinando os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, critérios de cálculo dos proventos, regras de transição, revisão dos benefícios, abono de permanência e demais disposições relacionadas à previdência dos servidores públicos efetivos municipais.

Conforme exposto na mensagem justificativa, a proposta integra o conjunto de medidas decorrentes da Reforma da Previdência Municipal, visando assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, preservando, ao mesmo tempo, direitos dos atuais servidores mediante a previsão de regras de transição. O Executivo destaca, ainda, a necessidade de adequação da legislação local às diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e às recomendações dos órgãos nacionais de supervisão dos regimes próprios de previdência social.

A medida está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, que asseguram a competência municipal para legislar sobre a matéria, conforme o artigo 7º, inciso II, e artigo 30, inciso I da Lei Orgânica de Selbach, e o artigo 37 da Constituição Federal. A proposta encontra-se, portanto, dentro dos parâmetros legais.

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – Decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Da análise do texto legal, verifica-se que o projeto regulamenta as modalidades de aposentadoria por incapacidade permanente, compulsória, voluntária, do servidor com deficiência, do servidor exposto a agentes nocivos à saúde e do professor, estabelecendo os respectivos requisitos para concessão dos benefícios. Também disciplina a pensão por morte, definindo dependentes, critérios de concessão, cálculo, duração e hipóteses de perda do benefício.

Observa-se, ainda, que o projeto contempla regras de transição destinadas aos servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência da reforma previdenciária municipal, preservando situações jurídicas já consolidadas e assegurando a observância do princípio do direito adquirido. Além disso, estabelece critérios objetivos para cálculo e revisão dos benefícios previdenciários, distinguindo as hipóteses de integralidade e paridade das situações sujeitas ao reajuste conforme os índices aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O projeto também prevê mecanismos de controle administrativo dos benefícios previdenciários, incluindo perícias periódicas, prova de vida, atualização cadastral e revisão de benefícios, medidas compatíveis com os princípios da legalidade, eficiência e preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário municipal.

Sob o aspecto jurídico-constitucional, não se verificam vícios de iniciativa ou afronta às normas constitucionais que regem os regimes próprios de previdência social. Ao contrário, a proposta busca adequar a legislação municipal às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, observando os parâmetros atualmente exigidos para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Municipal nº 040/2026, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

É o parecer.

Valeska Hammes Maldaner
Assessora Jurídica
OAB-RS 119.761